



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07403/06

Objeto: Aposentadoria - Verificação de cumprimento de decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante - IPMD

Interessada: Maria das Graças Gomes de Sousa

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR INVALIDEZ – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Decisão. Concessão de Registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02674/14

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07403/06, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da Resolução RC2-TC-00225/12, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa resolveu assinar prazo, a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos atos aposentatórios e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) JULGAR cumprida a referida decisão;
- 2) JULGAR LEGAL E *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 10 de junho de 2014

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07403/06

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da Aposentadoria por Invalidez da Sra. Maria das Graças Gomes de Sousa, matrícula n.º 25.015-13, que ocupava o cargo de Servente, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório ressaltando que em 29/03/2012, promulgada a Emenda Constitucional 70/2012, acrescentando o art. 6º-A, à Emenda Constitucional 41/2003, para estabelecer critérios para o cálculo e a correção dos proventos da aposentadoria por invalidez dos servidores ingressos no serviço público até 31/03/2003.

Na dicção da Auditoria, a alteração promovida pela EC 70/2012 veio como forma de corrigir uma distorção anteriormente estabelecida, quanto à aplicação da regra imposta pela Lei 10.887/04, no cálculo dos proventos de aposentadoria por invalidez dos servidores públicos admitidos até 31/12/2003, previsto no § 3º, do art. 40, da Constituição Federal, e no art. 2º, da EC 41/2003, passando a calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria.

A referida Emenda ainda concede o prazo de 180 dias, a encerrar-se no dia 25/09/2012, para que o gestor promova a revisão de todas as aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004, para servidores admitidos até 31/12/2003.

Concluiu pela notificação da autoridade responsável para que esta adotasse as providências necessárias no sentido de:

- 1- observar o prazo de 180 dias, da data de promulgação da EC 70/2012, para promover a revisão das aposentadorias por invalidez e pensões delas decorrentes, concedidas a partir de 01/01/2004 aos servidores admitidos até 31/12/2003 ou seus dependentes, prazo este que se encerrará em 25/09/2012;
- 2- fundamentar a concessão do benefício com base no art. 6º-A, da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º, da EC 70/2012;
- 3- calcular os proventos com base na integralidade da remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou serviu de referência para a pensão, não sendo aplicável o uso da média das remunerações, disposta nos §§ 3º, 8º e 17, do art. 40, da Constituição Federal;
- 4- aplicar paridade à remuneração dos aposentados e seus respectivos pensionistas, quando da revisão das remunerações dos servidores ativos, conforme parágrafo único, do art. 6º-A, acrescido à EC 41/03 pela EC 70/12;
- 5- observar que os efeitos financeiros resultantes da revisão aqui tratada serão devidos a partir de 29/03/2012, data de promulgação da EC 70/2012, conforme art. 2º da mesma;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07403/06

6- uma vez revisados, publicados e implantados os atos de aposentadoria e respectivos cálculos, os mesmos deverão ser encaminhados a esta Corte para análise da sua regularidade e competente registro.

O processo tramitou pelo Ministério Público, que através de seu representante opina pela notificação do responsável para que sejam adotadas as providências apontadas pelo órgão de instrução ou apresentadas justificativas.

Na sessão do dia 17 de julho de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC-00225/12, resolveu assinar prazo, a findar em 25/09/2012, com fundamento na Emenda Constitucional nº 70/2012, para que o órgão proceda a revisão da aposentadoria, nos moldes indicados pela Auditoria do TCE-PB, e que, após revisados, publicados e implantados os novos atos aposentatórios e cálculo de proventos, deverão ser encaminhados a esta Corte no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o Sr. Cícero Brito da Silva, apresentou defesa conforme fls. 111/116, a qual foi analisada pela Auditoria que destacou que fora apresentada a Portaria nº 0108/2012, constando a fundamentação do ato concessório da aposentadoria em análise, a citação do art. 6º-A da EC 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC 70/2012, a publicação da Portaria, bem como as correções apontadas com o novo cálculo dos proventos e as devidas recomendações feitas por esta Corte de Contas, motivo pelo qual sugeriu o competente registro do ato da aposentadoria da Srª Maria das Graças Gomes de Sousa.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Do exame dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas corretivas indicadas na Resolução RC2-TC-00225/12, referente à aposentadoria da Srª Maria das Graças Gomes de Sousa.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*

1) JULGUE cumprida a referida decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07403/06

2) JULGUE LEGAL E *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, anexado às autos as fls. 113;

3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 10 de junho de 2014

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator